



LEI NO. 3.804 de 22 de dezembro 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Casa Branca para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Casa Branca para o exercício financeiro de 2022, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL MUNICIPAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita estimada totaliza R\$ 143.150.000,00 (cento e quarenta e três milhões cento e cinquenta mil reais), discriminada no Anexo 2 (conforme Lei 4.320/64), especificada nos incisos abaixo:

I - R\$ 139.458.000,00 (cento e trinta e nove milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) do orçamento da Administração Direta;

II - R\$ 3.120.000,00 (três milhões cento e vinte mil reais) do orçamento da Câmara Municipal; e



III - R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais) do orçamento da Administração Indireta.

Art. 3º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, estimadas por Categoria Econômica, conforme Anexos 1 e 2 (Lei 4.320/64).

Parágrafo único. As receitas advindas de transferências financeiras entre os entes da Administração Direta e Indireta, conforme disposto nas Portarias nº 339, de 31 de agosto de 2001; 504, de 3 de outubro de 2003, e 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, estão discriminadas nos Anexos 6, 7 e 9 (conforme Lei 4.320/64).

Seção II

Da Fixação da Despesa e sua Distribuição

Art. 4º. A despesa fixada totaliza R\$ 143.150.000,00 (cento e quarenta e três milhões cento e cinquenta mil reais distribuída entre as unidades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme Anexo 2 (conforme Lei 4.320/64).

Art. 5º. Estão plenamente assegurados os recursos para atendimento aos investimentos e projetos em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Os Fundos Especiais constantes do Orçamento Fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

Parágrafo único. Com base no disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 7º. A despesa total, fixada por Poder, Órgãos e por Função, encontra-se definida nos Anexos 7, 8 e 9 (conforme Lei 4.320/64).

Parágrafo único. As despesas realizadas com recursos advindos das transferências financeiras entre os entes da Administração Direta e Indireta, conforme disposto nas Portarias nº 339, de 29 de agosto de 2001; 504, de 3 de outubro



de 2003, e 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, estão discriminadas nos Anexos 6, 7 e 9 (conforme Lei 4.320/64).

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações, por decreto, quando necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativos às despesas do Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta e do Orçamento da Previdência Municipal, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Poder.

Parágrafo único. A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o caput deste artigo será realizada mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;

II - incorporação de superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

III - excesso de arrecadação; e

IV - operação de crédito.

Art. 9º. Ficam excluídos do limite autorizado no art. 8º desta Lei os créditos adicionais suplementares destinados a:

I - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida, e pessoal e encargos;

II - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais, estaduais e parcerias;



III - incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2021, ou excesso de arrecadação;

IV - suplementar dotação, utilizando recursos alocados na reserva de contingência; e

V - transposição de recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Parágrafo Único. Os ajustes orçamentários decorrentes do remanejamento de valores de projetos e atividades e grupos de despesa da mesma unidade orçamentária, além da abertura de fontes de recursos e estruturas de natureza de despesa mantidas as classificações institucional e funcional da despesa, bem como a classificação programática aprovada no Plano Plurianual 2022-2025, deverão ser realizados por decreto no âmbito do Poder Executivo ou ato administrativo próprio na Administração Indireta, e não onerarão o limite fixado no art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes salariais e proceder à revisão de plano de cargos e salários do funcionalismo, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de **2022** e a legislação federal vigente.

Art. 11. A utilização das dotações com origem de recursos em transferências ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo, poderão recodificar, por decreto, itens do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, para o devido registro do Orçamento Municipal no sistema AUDESP.

Art. 13. As despesas com o pagamento dos requisitórios judiciais estão especificadas no Anexo 6 (conforme Lei 4.320/64) na Unidade Orçamentária 01.02 Secretaria de Administração e Gestão Pública.



Art. 14. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme instituem os artigos 9º e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo fica a Secretaria de Administração e Gestão Pública autorizada a definir cotas orçamentárias e financeiras, em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como a promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em **1º de janeiro de 2022.**

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 22 de dezembro de 2021.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL